



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 2.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 193/2012 de 24 de Outubro	6256
Decreto do Presidente da República n.º 194/2012 de 24 de Outubro	6257
Decreto do Presidente da República n.º 195/2012 de 24 de Outubro	6258
Decreto do Presidente da República n.º 196/2012 de 24 de Outubro	6259
Decreto do Presidente da República n.º 197/2012 de 24 de Outubro	6260
Decreto do Presidente da República n.º 198/2012 de 24 de Outubro	6260
Decreto do Presidente da República n.º 199/2012 de 24 de Outubro	6261
Decreto do Presidente da República n.º 200/2012 de 24 de Outubro	6261

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO :

REGULAMENTO N.º 1/2012 de 3 de Setembro de 2012 Procedimentos Administrativos, Requisitos e Taxas para a Atribuição, Renovação e Alteração de Licenças para o Exercício de Actividades de Downstream	6262
REGULAMENTO N.º 2/2012 de 3 de Setembro de 2012 Divisão de Inspeção das Actividades de Downstream ...	6278

Decreto do Presidente da República n.º 193/2012

de 24 de Outubro

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham

servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” o 13º contingente dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR):

1. Tenente, Hélder Manuel Gonçalves Garção
2. Tenente, Bruno Rafael Martins Nogueira
3. Alferes, João Paulo Barbosa Borges
4. Alferes, João Pedro Lourenço Farinha
5. Sargento-Chefe, Hélder Lino Simões Assunção
6. Sargento-Chefe, Félix Milheiro Santos
7. Sargento-Ajudante, Rogério Artur Matos Belo
8. Sargento-Ajudante, Nuno Miguel Pires Jorge
9. 1º Sargento, José Cândido de Araújo Dantas
10. 1º Sargento, Hélder Bernardo Silva
11. 1º Sargento, Adelino José Anacleto de Almeida
12. 2º Sargento, Ricardo Jorge Barros do Nascimento
13. 2º Sargento, Pedro Paulo Veiga Feliciano
14. Cabo, Delfim Fernandes da Cunha
15. Cabo, Tiago Luís Nogueira dos Santos
16. Cabo, Hélder Abílio Morais Pereiros
17. Cabo, Joaquim Maria Rico Grosso
18. Cabo, Carlos Manuel Gomes Roque
19. Cabo, José Carneiro dos Reis Santos
20. Guarda, Pedro Manuel Pombo Ferreira Franco
21. Guarda, José Manuel Diogo Damasceno
22. Guarda, João, Miguel Pedrosa Carvalho

23. Guarda, Hugo Alexandre Maia Salgado
24. Guarda, Ricardo Miguel Vieira Marques
25. Guarda, Augusto José Silva Lourenço
26. Guarda, Jacinto Lourenço Coelho
27. Guarda, Marco André dos Santos Leal
28. Guarda, Vânia Mónica Carvalho Abelho
29. Guarda, Ricardo Emanuel Ferreira de Oliveira
30. Guarda, Luís Filipe Santos Fatela
31. Guarda, Micael Ramos Correia
32. Guarda, Sérgio Miguel Andrade Lourenço
33. Guarda, Élio Milton Pires
34. Guarda, Rui Jorge de Jesus Ferreira Fernandes
35. Guarda, Pedro Miguel da Silva Araújo
36. Guarda, Nuno Filipe Vaz Fonseca
37. Guarda, Duarte Jaime Machado Vieira
38. Guarda, Fábio Emanuel Marques Antunes
39. Guarda Fábio José dos Reis Cabral
40. Guarda, Wilson da Silva Sousa

Publique-se.

Taur Matan Ruak

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 23 de Outubro de 2012.

**Decreto do Presidente da República n.º 194/2012
de 24 de Outubro**

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes Polícias da Malásia na UNPOL:

1. Deputy Superintendent, Puspanathan Wiresingam
2. Assistant Superintendent, Shata Haji Jusoh
3. Assistant Superintendent, Omar Mansor
4. Assistant Superintendent, Mary Ann Arokia Dass
5. Assistant Superintendent, Swoi Kee Chiew
6. Assistant Superintendent, Muniandi Paramichiuan
7. Inspector, Ramli ABD Rahman
8. Inspector, Mohd Ali Hj Ahmad
9. Inspector, Siew Looi Saw
10. Inspector, Neelamekan Perumal
11. Inspector, Khilaff Mat Yusuff
12. Inspector, Muhammad Adarimi @ Jimbai Sanji
13. Sub-Inspector, Nadaraja S. Gopal
14. Sergeant Major, Baharudin Mohamad
15. Sergeant, Junaidi Ali
16. Sergeant, Ulagamuthu Doraisamy
17. Sergeant, Nor Azman Mohd Zain
18. Sergeant, Muralitharan Kandasamy
19. Sergeant, Rengarajoo Muniandy
20. Sergeant, Ah Tey Sim
21. Sergeant, Subramaniam Kandasamy
22. Sergeant, Zainal Ismail
23. Corporal, Ravy Yeandran M.K. Krishnan
24. Corporal, Gunasakaran Ramasamy
25. Corporal, Ramasenteram Manar
26. Corporal, Subramaniam Chellappan
27. Corporal, Sivasamy Seenivasan
28. Corporal, Jagjit Singh Hardip Singh
29. Corporal, Lita Lantan
30. Corporal, Nor Aznam Keling
31. Corporal, Zainudin Jamalaidin
32. Corporal, Syed Zulkiah Habib Othman
33. Corporal, Mohd Yusob Abdul Rauf
34. Corporal, Shamsol Jamal Abdul Malek
35. Corporal, Ringgan Chuchong
36. Corporal, G. Jaganathan R. Govindan
37. Corporal, Gauthama Dass Edwin

Publique-se.

Taur Matan Ruak

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 23 de Outubro de 2012

Decreto do Presidente da República n.º 195/2012

de 24 de Outubro

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes polícias da FPU Malásia:

1. Deputy Superintendent, Tan Chai Heng
2. Assistant Superintendent, Mohd Hanif Farooq Ahmad
3. Captian, DR. Puvanesh Kumar Kumar@Povaa
4. Inspector, Jumaidy Bah Chong Weh
5. Inspector, Mohd Azmi Abd Rahim
6. Inspector, Tobias Anthony Banding
7. Inspector, Mohd Fazly Yaakub
8. Inspector, Vishnuhindran Arumugam
9. Sergeant Major, Mohd Endong
10. Warrant Officer 2, Gitol Tipod
11. Sergeant, Wan Yaacob Wan Mamat
12. Sergeant, Abd Rahim Abd Rahman
13. Sergeant, Kamaruzzaman Ibrahim
14. Sergeant, Shamshol Kamal Md. Salleh
15. Sergeant, Reidy Linggi
16. Sergeant, Yusnizam Yusof
17. Corporal, Nordin Shahidan
18. Corporal, Tamat Rusidin
19. Corporal, Mohd Som Abd Manaf
20. Corporal, Shaharudin Che Abd Hamid
21. Corporal, Suhaimi Mat Yusoff
22. Corporal, Mat Shah Mokhtar
23. Corporal, Saipolddin Abd Ghani
24. Corporal, Yem Yem Bin Mamat
25. Corporal, Masijan Mohamad
26. Corporal, Ahmad HJ. Ismail
27. Corporal, Atan Abdul Rani
28. Corporal, Shahrudin Yunan
29. Corporal, Azman Jaafar
30. Corporal, Abd Aziz Abd Rahman
31. Corporal, Ahmad Kamal Sulaiman
32. Corporal, Muhamad Fadzli Mat Lasar
33. Corporal, Mohamad Mat Karim
34. Corporal, RonziI Ahmad
35. Corporal, Marzuki Deraman
36. Corporal, Hizam Rahmat
37. Corporal, Wan Hasnan Wan Hassan
38. Corporal, Jani Musliman
39. Corporal, Zamru Hassan
40. Corporal, Zainudin Salleh
41. Corporal, Nazri Matt
42. Corporal, Aris Mat Daud
43. Corporal, Mohd Zafian Mohd Nayan
44. Corporal, Rafizal Azmal Othman
45. Corporal, Ilias Ahmad
46. Corporal, Azizi Hamzah
47. Corporal, Khirulzaman Anuar
48. Corporal, Mohd Zamri Abdul Ghafar
49. Corporal, Henry Samin
50. Corporal, Yanginpin Parisah
51. Corporal, Mohd Nazri Mohd Nadzir
52. Corporal, Mohamad Ismail Wahab
53. Corporal, Mohd Azahar Mat Zin
54. Corporal, Kamarul Shahid Kutib
55. Corporal, Harizin Tinin
56. Corporal, Rixferd @ Albertilo Said
57. Corporal, Ahmad Fadzli Kamaludin
58. Corporal, Mahd Fazrin Hamazah
59. Lance Corporal, Suhaimi Mat Daud
60. Lance Corporal, Misbah Doryat
61. Lance Corporal, Abu Zaharin Abu Bakar
62. Lance Corporal, Mohd Shaiful Ramli
63. Lance Corporal, Sudirman Sariman
64. Lance Corporal, Raja Azham Raja Ahmad
65. Lance Corporal, Affizan @ Pijan Jakarta
66. Lance Corporal, Umor Zukarnain Idris
67. Lance Corporal, Mohd Khairul Anuar Ramly
68. Lance Corporal, Tarmizi Mohamed Fauzi
69. Lance Corporal, Gerald D. Gujing
70. Lance Corporal, Eddyson Jalang
71. Lance Corporal, Fadihu Lamaluhi
72. Lance Corporal, Pitohdoni Galawis
73. Lance Corporal, Nor Hashim Alison
74. Lance Corporal, Martin Bubok
75. Lance Corporal, Mohd Nizam Ahmad

76. Lance Corporal, Joshua James
77. Lance Corporal, Wan Razali Wan Hassan
78. Lance Corporal, Justin Nuli
79. Lance Corporal, Mohd Zainudin Yusof
80. Lance Corporal, Zulkifli Yusof Latif
81. Lance Corporal, Mohd Fariz Mohd Anuar
82. Lance Corporal, Muhammad Adnin Paiman
83. Lance Corporal, Mohd Nor Ain Mohamad Nordin
84. Lance Corporal, Muhamad Azli Mat Saad
85. Lance Corporal, Mohd Sharifudin Akhmal Zainal
86. Lance Corporal, Mohd Zulfadzly Suparman
87. Lance Corporal, Stephen Anggat Insol
88. Lance Corporal, Mohd Fitri Azizan
89. Lance Corporal, Mohd Barwi Alwai
90. Lance Corporal, Mohd Rosmirudin Abd Rahman
91. Lance Corporal, Zunizam Musa
92. Lance Corporal, Abdol Jalil Sowarni
93. Lance Corporal, Musadik Shalil
94. Lance Corporal, Mohamad Hairol Rajkafor
95. Lance Corporal, Mohd Yusri Mohd Yussof
96. Lance Corporal, Mohd Rizal Ab Rahim
97. Lance Corporal, Mohamad Faizul Ahmad
98. Lance Corporal, Hazrol Mohd Zin
99. Lance Corporal, Muhammad Lokman Hassan Shokri
100. Lance Corporal, Rahmat Gulong
101. Lance Corporal, Norbadrul Hisam Mohamad Nor
102. Lance Corporal, Azlie Alberto Roland Abdullah
103. Lance Corporal, Azmi Ariffin
104. Lance Corporal, Norasrhaf Kasman
105. Lance Corporal, Mohamed Faizal Katman
106. Lance Corporal, Mohd Azlan Aziz
107. Lance Corporal, Ahmad Firdaus Ahmad Anuar
108. Lance Corporal, Abu Zaid Hasshim
109. Lance Corporal, Mohd Najibmundin Habiburrahman
110. Lance Corporal, Hazril Abd Majid
111. Lance Corporal, Ahmad Riduan Ahmad Aris
112. Lance Corporal, Mohd Shazwan Zakaria
113. Lance Corporal, Dayan Mokthar
114. Lance Corporal, Mohamad Sufian Nordin
115. Lance Corporal, Mohd Hapizi Othman
116. Lance Corporal, Fakrul Hisham Muhammad
117. Lance Corporal, Zulfadli Wahab
118. Lance Corporal, Mohd Arif Muhammad
119. Lance Corporal, Azizul Hakim Abdul Salam
120. Lance Corporal, Mohamad Sukri Sulaiman

121. Lance Corporal, Nor Ferdaus Ismail
122. Lance Corporal, Mohamad Azhar Zakaria
123. Lance Corporal, Mohd Faizulhisham Che Aziz
124. Lance Corporal, Logeswaran Ramayah
125. Lance Corporal, Mohammad Tahfiz Abd Rahim
126. Lance Corporal, Mohd Rizal Rosali
127. Lance Corporal, Muhamad Redzuan Zakaria
128. Lance Corporal, Wan Abdul Rahim Wan Mustafa
129. Lance Corporal, Muhamad Zulkifli Ismail
130. Lance Corporal, Muhamad Hisyamuddin Abdullah
131. Lance Corporal, Mohd Hafizan Hassan
132. Lance Corporal, Muhammad Abbit Zakariah
133. Lance Corporal, Khairul Amir Alias
134. Lance Corporal, Mohd Rozimie Mat Rozi
135. Lance Corporal, Armin Abidin
136. Lance Corporal, Mohd Zamzuri Irwan Mat Jusoh
137. Lance Corporal, Mohd Zulfikri Nordin
138. Lance Corporal, Abdul Ghafar Abdul Kadir
139. Lance Corporal, Bahri Ahmad
140. Constable, Mohd Nawawi Mansor

Publique-se.

Taur Matan Ruak

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 23 de Outubro de 2012

**Decreto do Presidente da República n.º 196/2012
de 24 de Outubro**

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes militares da Guarda Nacional Republicana (GNR):

1. Guarda, Berto Jorge Mota Miranda
2. Guarda, Jacinto Manuel Vila Nova Pereira

Publique-se.

Taur Matan Ruak

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 23 de Outubro de 2012.

Decreto do Presidente da República n.º 197/2012

de 24 de Outubro

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

É condecorado com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste”, o Cabo 1º Rafael Navarro Varo, polícia da Espanha UNPOL.

Publique-se.

Taur Matan Ruak

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 23 de Outubro de 2012

Decreto do Presidente da República n.º 198/2012

de 24 de Outubro

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes militares da Marinha dos Estados Unidos da América:

1. Lieutenant, Roberts Bradley
2. Lieutenant Junior Grade, Tai Obasi
3. Seelworker, Christopher Pogue
4. Hospital Corpsman First Class Petty Officer, Dustin Jones
5. Builder First Class Petty Officer, Jamie Kline
6. Builder First Class Petty Officer, Christopher Owens
7. Builder Second Class Petty Officer, Builder Second Class Petty Officer, Bryan Lima
8. Builder Third Class Petty Officer, Nathan Gilbert
9. Builder Third Class Petty Officer, Amanda Miller
10. Builder Third Class Petty Officer, Matthew Meduvsky
11. Builder Constructionman, Aaron Boyd
12. Builder Constructionman, Kimberly Washington
13. Builder Constructionman, Brady Myers
14. Builder Constructionman, Shawn Jackson
15. Construction Electrician Second Class Petty Officer, Cerguey Otano
16. Construction Electrician Third Class Petty Officer, Paul Casey
17. Construction Electrician Third Class petty Officer, Patricia Escobar
18. Construction Mechanic Second Class Petty Officer, Trevor Schultz
19. Construction Mechanic Constructionman, Oscar Fuentes
20. Steelworker Constructionman, Corey Torrez

21. Equipment Operator Third Class Petty Officer, David Washko
22. Equipment Operator Constructionman, Chelsey Blasko
23. Utilitiesman Constructionman, Latina Billings
24. Utilitiesman Constructionman, Brandon Rix
25. Utilitiesman Third Class Petty Officer, Martinez Rafael
26. Steelworker Third Class Petty Officer, Brandon Wilson

Publique-se.

Taur Matan Ruak

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 24 de Outubro de 2012.

Decreto do Presidente da República n.º 199/2012

de 24 de Outubro

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes militares das Forças de Estabilização Internacional Australiana:

1. Squadron Leader, Darren Dolan
2. Captain, Vedran Maslic
3. Petty Officer, David Wilson Myers
4. Sergeant, Mathew Paul Dabinet
5. Sergeant, Russell Scott Durre
6. Sergeant, Robyn Maree Langford
7. Leading Seaman, Denielle Brooke Worthey
8. Leading Aircraftwoman, Cheryl Anne Chaffey

9. Leading Aircraftman, Nathan Beck
10. Corporal, Glen John Wallace
11. Corporal, Todd Murray Ellis

Publique-se.

Taur Matan Ruak

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 22 de Outubro de 2012

Decreto do Presidente da República n.º 200/2012

de 24 de Outubro

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes militares da Marinha dos Estados Unidos da América:

1. Major, Rex Copeland
2. Gs-13, Leonard Barak
3. Lieutenant, Ken Johnson
4. Lieutenant, Scott Gourley

Publique-se.

Taur Matan Ruak

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 24 de Outubro de 2012.

REGULAMENTO N.º 1/2012, de 3 de Setembro de 2012

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, REQUISITOS
E TAXAS PARA A ATRIBUIÇÃO, RENOVAÇÃO E
ALTERAÇÃO DE LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO
DE ACTIVIDADES DE DOWNSTREAM

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Gerais.....	1
Capítulo II – Gestão e Regulamentação das Actividades de Downstream.....	3
Secção I – Licenciamento de Actividades de Downstream.....	3
Subsecção I – Disposições Gerais.....	3
Subsecção II – Requisitos e Deveres Gerais.....	5
Subsecção III – Modelos de Pedido para Actividades de Downstream.....	6
Subsecção IV – Atribuição de Licenças e Indeferimento de Pedidos.....	12
Subsecção V – Transferência de Licenças.....	15
Subsecção VI – Cessação.....	15
Secção II – Taxas e Cauções.....	16
Capítulo III – Disposições Finais e Transitórias.....	18
Anexo I – Modelo de Licença.....	20
Anexo II – Formulário de Pedido de Licença para Actividades de Downstream.....	22
Anexo III – Informação de suporte relativa a Capacidade Técnica e Financeira.....	25

O presente Regulamento, tendo em vista a implementação prática do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, relativo ao exercício de Actividades de *Downstream* no território de Timor-Leste, estabelece as normas técnicas, os procedimentos e os prazos para a atribuição, pela ANP, de Licenças para o exercício de Actividades de *Downstream*.

Com a aprovação da presente regulamentação, a ANP procederá à gestão efectiva das Actividades de Downstream a desenvolver no país mediante a atribuição de Licenças no quadro do Decreto-Lei n.º 1/2012, e do presente Regulamento.

Assim, nos termos e ao abrigo dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 4, 4.º, n.º 1, alínea a), 4.º, n.º 2 e 8.º, n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, e dos artigos 7.º, n.º 2, alínea a) e 14.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, o Conselho Directivo da ANP aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Definições

1. As expressões, os termos e os conceitos empregues no presente Regulamento e definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse diploma.
2. Não obstante o disposto no número anterior, para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos terão o significado abaixo indicado:
 - a) *Actividade de abastecimento de combustível para navios* (“*Bunkering*”): significa a actividade abrangida por uma Licença para o exercício de actividades de *Marketing*, que vise o fornecimento de Combustível para navios, incluindo gasóleo e/ou fuelóleo, através de um posto de abastecimento de navios em terra para um navio, ou de navio(s) para navio(s), quer em águas costeiras quer no alto mar;
 - b) *Alteração de uma Licença para o exercício de Actividades de Downstream*: significa o procedimento administrativo através do qual o titular de uma Licença para o exercício de Actividades de *Downstream* requer a alteração da Licença existente tendo em vista a inclusão de novas Actividades de *Downstream*, para serem exercidas a título de actividade principal juntamente com as actividades já abrangidas pela Licença em vigor e não apenas como actividades meramente conexas ou acessórias daquela, ou a alteração de quaisquer aspectos ou especificações da Licença existente;
 - c) *Planos de Saúde, Segurança e Ambiente* (“*SSA*”): significa os planos preparados pelo requerente nos termos do Artigo 10.º, n.º 1, alínea n), detalhando os procedimentos propostos para assegurar a protecção da saúde, segurança e ambiente nas Actividades de *Downstream* a desenvolver, preparados de acordo com as melhores práticas internacionais no sector do *Downstream*;
 - d) *Regras sobre Saúde, Ambiente de Trabalho, Segurança e Higiene-sanitárias*: significa todas e quaisquer regras que tenham sido ou venham a ser aprovadas pela ANP ou por quaisquer outras autoridades da República Democrática de Timor-Leste com competência na matéria, e destinadas a assegurar a saúde e a segurança de trabalhadores, condições adequadas e higiene no local de trabalho;
 - e) *Renovação de uma Licença para o exercício de Actividades de Downstream*: significa o procedimento administrativo através do qual o titular de uma Licença para Actividades de *Downstream* requer a renovação, nos mesmos termos e condições, de uma Licença em vigor;
 - f) *Renovação extemporânea*: significa o pedido de reno-

vação de uma Licença para o exercício de Actividades de *Downstream* apresentado após o decurso do prazo estabelecido no Artigo 11.º, n.º 1, a ser apreciado de acordo com os termos e condições estabelecidos no Artigo 11.º, n.º 4;

- g) *Transferência de Licença de Actividades de Downstream*: significa o procedimento administrativo através do qual o titular de uma Licença de Actividades de *Downstream* requer a autorização da ANP para efeitos de transmissão dessa Licença para outro interessado.

Artigo 2.º **Objecto**

O presente Regulamento estabelece os procedimentos administrativos, requisitos e taxas para a atribuição, renovação e alteração de Licenças para o exercício de Actividades de *Downstream*.

Artigo 3.º **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada, independentemente da respectiva nacionalidade, que pretendam exercer Actividades de *Downstream* em Timor-Leste, incluindo todos os membros de organizações ou missões internacionais que se encontrem no Território de Timor-Leste, independentemente do respectivo mandato.

CAPÍTULO II **GESTÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS ACTIVIDADES** **DE DOWNSTREAM**

SECÇÃO I **Licenciamento de Actividades de Downstream**

Subsecção I **Disposições gerais**

Artigo 4.º **Regras gerais sobre Licenças**

1. Ninguém pode exercer uma Actividade de *Downstream* sem estar autorizado a fazê-lo nos termos de uma Licença emitida pela Autoridade Nacional do Petróleo (“ANP”).
2. Uma Licença para o exercício de Actividades de *Downstream* apenas é atribuída a Interessados que tenham demonstrado possuir capacidade técnica e financeira para exercer essas actividades.
3. As Licenciadas são responsáveis por assegurar que as actividades licenciadas são exercidas com prudência, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com observância das práticas e padrões de natureza técnica e económica internacionalmente aceites e reconhecidos pela ANP, tendo em devida consideração a segurança e a saúde do respectivo pessoal, a protecção do ambiente e das instalações, assim como a utilização racional dos recursos petrolíferos.

4. O pedido de emissão, renovação ou alteração de uma Licença para o exercício de Actividades de *Downstream* deve ser apresentado à ANP, de acordo com a forma e o modelo aprovados pela ANP e deve conter as informações exigidas pela ANP.

5. A ANP pode, caso se verifiquem os requisitos para a renovação extemporânea, previstos no artigo 11.º, n.º 4, aprovar pedidos de renovação de Licença que sejam apresentados após o final do prazo de validade da anterior Licença.

6. A análise de pedidos de atribuição de Licenças para o exercício de Actividades de *Downstream* está sujeito ao pagamento de uma taxa nos termos do disposto no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Tipos de Licenças para Actividades de Downstream

1. As Actividades de *Downstream* são exercidas ao abrigo das seguintes Licenças:
 - a) Licença para Actividades de Fornecimento;
 - b) Licença para Actividades de Processamento;
 - c) Licença para Actividades de Armazenamento;
 - d) Licença para Actividades de Transporte;
 - e) Licença para Actividades de Marketing;
 - f) Licença para Actividades de Comercialização;
 - g) Licença para a construção e operação de oleodutos ou gasodutos e de redes de distribuição de combustíveis;
 - h) Licença para a construção e operação de postos de abastecimento de combustível;
 - i) Licenças que autorizem o exercício de quaisquer outras actividades incluídas no âmbito das competências e poderes da ANP, conforme for especificamente previsto nos regulamentos que vierem a ser aprovados por esta última.
2. As Licenciadas podem ser titulares de uma ou mais Licenças, conforme for necessário para exercer as diversas Actividades de *Downstream* que se propuserem prosseguir.
3. A ANP poderá isentar de licenciamento, caso a caso, a importação de asfalto, betume e de produtos semelhantes para utilização exclusiva do importador, ficando, no entanto, a actividade de importação sempre sujeita a comunicação prévia à ANP e à aprovação prévia e inspecção desta, tendo em vista confirmar que os produtos importados cumprem as especificações de produtos em vigor em Timor-Leste.
4. O Licenciamento de Actividades de Abastecimento de Combustível para Navios (*Bunkering*) compete

exclusivamente à ANP, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), podendo a ANP para esse efeito e segundo o seu exclusivo critério e em conformidade com a regulamentação sectorial em vigor, solicitar o parecer não vinculativo de outros organismos estatais, emitido no âmbito dos respectivos poderes e atribuições.

Artigo 6.º
Modelo

As Licenças para o exercício de Actividades de Downstream são emitidas de acordo com o modelo constante do Anexo I, o qual poderá ser revisto pela ANP por meio de Instrução Oficial.

Subsecção II
Requisitos e deveres gerais

Artigo 7.º
Requisitos aplicáveis aos titulares de Licenças

O Interessado que apresente um pedido de atribuição de uma Licença para o exercício de Actividades de Downstream deve preencher os seguintes requisitos gerais respeitantes à Actividade de Downstream requerida:

- a) Conhecimentos e experiência relevante no exercício das actividades que pretenda desenvolver ao abrigo da respectiva Licença;
- b) Competências técnicas e operacionais apoiadas por recursos nas áreas da investigação e do desenvolvimento;
- c) Experiência comprovada na área do desenvolvimento e da gestão de projectos;
- d) Capacidade financeira e organizacional para desenvolver as Actividades de Downstream requeridas;
- e) Antecedentes comprovados de cumprimento de requisitos e normas em matéria de Saúde, Segurança e Ambiente.

Artigo 8.º
Deveres dos titulares de Licenças

Os titulares de Licenças devem:

- a) Implementar directrizes em matéria de saúde, segurança e ambiente e critérios aceitáveis para a avaliação de riscos, em conformidade com os Planos de SSA apresentados nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea n) e aprovados pela ANP;
- b) Manter a ANP informada sobre a situação das actividades programadas;
- c) Envolver o seu pessoal no desenvolvimento e actualização do respectivo sistema de gestão;
- d) Pagar indemnizações por perdas e danos, direitos de serviço, servidões de passagem e expropriações de direitos, em conformidade com a lei aplicável;
- e) Cumprir as leis e regulamentos aplicáveis;

- f) Ser responsáveis pelas operações objecto da licença de que são titulares;
- g) Pagar a caução ou o depósito que forem definidos pela ANP, nos termos do artigo 24.º;
- h) Pagar as taxas que forem determinadas pela ANP nos termos do presente Regulamento.

Subsecção III
Modelos de pedido para Actividades de Downstream

Artigo 9.º
Processamento dos pedidos

1. Os pedidos de atribuição de Licença para o exercício de Actividades de Downstream devem ser apresentados à ANP de acordo com o modelo constante do Anexo II.
2. O pedido de Licença deve ser apresentado com todos os documentos de suporte necessários que se encontram previstos no presente Regulamento e na regulamentação complementar.
3. A não apresentação de todos os documentos de suporte necessários em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 2, importa o indeferimento do pedido pela ANP.
4. No prazo de dez (10) dias úteis a contar da apresentação do pedido de atribuição de Licença, a ANP procederá à sua análise para determinar se toda a documentação de suporte foi apresentada e o pedido devidamente preenchido.
5. A ANP pode solicitar a apresentação de documentos adicionais ou de outros elementos de suporte ao pedido.

Artigo 10.º
Apresentação de documentos

1. Os modelos de pedido de atribuição ou de renovação de Licenças para o exercício de Actividades de Downstream devem ser apresentados à ANP, acompanhados dos seguintes elementos:
 - a) Certidão do Registo Comercial ou documento que comprove o registo junto da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça ou de outro organismo estatal responsável pelo registo de sociedades;
 - b) Registo fiscal;
 - c) Registo junto da Direcção Nacional do Comércio do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria ou outro organismo estatal responsável pelo licenciamento de actividades económicas, quando aplicável;
 - d) Cópia dos estatutos da sociedade e outros documentos que comprovem que uma participação mínima de 5% é detida por uma entidade ou empresa pública do Estado de Timor-Leste, ou por cidadãos timorenses ou por pessoa colectiva controlada por cidadãos timorenses;

- e) Prova do depósito ou subscrição integral e realização de um montante de capital social pelo menos equivalente ao mínimo exigido para cada tipo de actividade;
 - f) Declarações fiscais relativas aos 2 (dois) anos anteriores, se aplicável;
 - g) Certificado que confirme a inexistência de dívidas fiscais e à segurança social;
 - h) Comprovativo de apólice de seguro que cubra a actividade ou actividades que o requerente se propõe prosseguir, incluindo cobertura por responsabilidade civil contra danos causados a pessoas e bens, acidentes de trabalho e doenças profissionais, e danos ambientais, com os limites e de acordo com os requisitos previstos nos regulamentos aplicáveis às actividades efectivamente exercidas;
 - i) Documentos que atestem a capacidade organizacional, técnica e financeira do requerente;
 - j) Documentos que comprovem a existência do equipamento necessário para o exercício das actividades requeridas, ou o correspondente plano de aquisição;
 - k) Plano de negócios pormenorizado, demonstrativo da viabilidade económica do projecto e que a estrutura das actividades propostas cumprem todas as leis e regulamentos em vigor sobre protecção ambiental e todas as leis e regulamentos aplicáveis à protecção da saúde pública e ocupacional, e segurança. Este plano deve ter em consideração a dimensão e complexidade das Actividades de Downstream a serem desenvolvidas e as Infra-estruturas de Downstream abrangidas pela Licença;
 - l) Cartão de identificação do requerente ou do representante do requerente;
 - m) Sendo o requerente uma pessoa colectiva ou caso seja representado por um terceiro, procuração conferindo poderes suficientes para tratar do processo de registo;
 - n) Um Plano de SSA, demonstrativo dos procedimentos propostos em matéria de saúde, segurança e ambiente e os critérios adequados de avaliação de risco, tendo em conta a dimensão e a complexidade das Actividades de Downstream a desenvolver e as Infra-estruturas de Downstream abrangidas pela Licença;
 - o) Um Plano de desmantelamento e abandono das instalações, detalhando as acções, actividades e trabalhos que o titular da Licença se compromete a realizar após a cessação da licença, tendo em vista a limpeza e a restauração do local onde a Infra-estrutura de Downstream se encontra localizada às mesmas condições em que se encontrava antes da atribuição da Licença, de acordo com as leis ambientais aplicáveis e melhores práticas nesta matéria. Os deveres de limpeza e restauração a serem realizadas pelo titular da Licença mantêm-se após a cessação da Licença;
 - p) Outros documentos ou informações que se encontrem previstos na regulamentação da ANP aplicável às Actividades de Downstream objecto do pedido de Licença.
2. Além dos elementos enunciados no número anterior, a ANP pode exigir as seguintes informações para comprovar a Capacidade Técnica do Interessado:
- a) Se aplicável, uma declaração pormenorizada da experiência no exercício de Actividade de Downstream igual ou similar durante os 5 (cinco) anos anteriores, mencionando a dimensão, complexidade, métodos, tecnologia e outras características das operações anteriormente realizadas pelo requerente;
 - b) Lista dos contratos em vigor no âmbito da mesma Actividade de Downstream ou em projectos similares nos 5 (cinco) anos anteriores, se aplicável;
 - c) Lista do pessoal proposto para a implementação e desenvolvimento da Actividade de Downstream, incluindo os *Curricula Vitae* dos membros-chave da respectiva equipa (Directores de projecto, Directores técnicos, Engenheiros, etc.) e quaisquer outros membros-chave da equipa necessários para exercer a Actividade de Downstream;
 - d) Documentos, incluindo mapa de trabalhadores, lista de equipamentos, descrição de instalações e outras informações relevantes relativos à logística da Actividade de Downstream a exercer, que comprovem a capacidade do Interessado para exercer as Actividades propostas. O Interessado deve ainda indicar se o referido equipamento é próprio, locado ou utilizado por subcontratados;
 - e) Uma lista dos bens e materiais a utilizar nas actividades, indicando a sua origem e conformidade com padrões internacionalmente aceites;
 - f) Um programa de trabalho com descrições pormenorizadas das actividades principais a desenvolver, indicando a sequência e o calendário proposto para a sua execução. Em particular, o Interessado deve fornecer detalhes sobre as obras temporárias e permanentes a realizar, devendo considerar a necessidade de elaborar projectos e, se necessário, obter licenças de construção antes da execução de quaisquer obras de construção;
 - g) Um memorando pormenorizado descrevendo em linhas gerais os métodos operacionais a adoptar no exercício das Actividades de Downstream;
 - h) Informações sobre os subcontratados e sobre a percentagem dos trabalhos a subcontratar.
3. Para além dos elementos indicados no n.º 1 do presente artigo, a ANP pode exigir as seguintes informações para comprovar a Capacidade Financeira do Interessado:
- a) Comprovativo de que o património líquido e o acesso

ao crédito do Interessado são adequados às actividades propostas, sustentadas pelas demonstrações financeiras dos 3 (três) anos anteriores, auditadas por um revisor oficial de contas;

- b) Demonstrações financeiras auditadas referentes aos 3 (três) anos anteriores;
 - c) Uma carta de uma instituição financeira confirmando a existência de condições de acesso ao crédito;
 - d) Projeções financeiras para os primeiros dois anos de actividade;
 - e) Demonstrações financeiras auditadas referentes aos 3 (três) últimos anos, comprovando a solidez da situação financeira actual do Interessado e a previsão da sua rentabilidade a longo prazo.
4. Se o requerente for um consórcio, cada membro do consórcio deve apresentar as informações exigidas nos termos do presente artigo.

Artigo 11.º **Renovação das licenças**

1. As Licenças podem ser renovadas pela ANP, a pedido da Licenciada, mediante a apresentação de um pedido de renovação da Licença com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao final do prazo inicial ou de qualquer renovação da mesma.
2. A renovação da Licença depende do cumprimento, por parte da Licenciada:
 - a) dos requisitos legais, técnicos, de segurança e de outra natureza aplicáveis às Actividades durante o prazo da Licença;
 - b) de todas as obrigações para com a ANP e o Estado de Timor-Leste decorrentes da Licença em vigor, durante o prazo da mesma.
3. O titular da Licença deve igualmente cumprir os novos requisitos que estejam eventualmente em vigor à data de apresentação do pedido de renovação, ou submeter um plano pormenorizado detalhando a sua proposta para assegurar que as operações cumprem esses novos requisitos.
4. Com excepção dos casos previstos no n.º 5 deste artigo, caso a validade da Licença para o exercício de Actividades de *Downstream* venha a expirar antes de a ANP decidir sobre um pedido de renovação da mesma, o titular da Licença será autorizado a continuar o exercício da actividade de *Downstream* licenciada, desde que tenha feito prova adequada de que cumpre todas as regras e requisitos aplicáveis.
5. O titular da Licença poderá apresentar um pedido de renovação extemporânea para o exercício de Actividades de *Downstream* desde que o pedido seja formulado até 3 (três)

meses após o decurso do prazo de validade da licença existente, a Licenciada cumpra com os requisitos estabelecidos nos números 1 a 3 do presente Artigo 11.º e seja efectuado o pagamento da taxa de renovação extemporânea, nos termos do Artigo 23.º, n.º 2

Artigo 12.º **Processamento dos pedidos**

1. Uma vez apresentadas à ANP todas as informações e documentos referidos no artigo 10.º, os respectivos serviços elaboram um parecer sobre se o pedido cumpre as condições e os requisitos necessários, o qual será submetido à apreciação e decisão final da ANP.
2. A ANP profere uma decisão sobre a atribuição da Licença requerida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que receber o último documento exigido nos termos do artigo 10.º ou quaisquer outros documentos adicionais que hajam sido solicitados pela ANP, ou noutro prazo mais alargado que for estabelecido pela ANP atendendo à complexidade do pedido.
3. Se não for proferida uma decisão no prazo referido no número anterior, o pedido considera-se indeferido, para todos os efeitos.
4. Não obstante o indeferimento tácito previsto no número anterior, a ANP pode, em qualquer momento, aprovar a atribuição da Licença requerida se estiverem cumpridos os requisitos necessários.

Artigo 13.º **Períodos especiais para a apresentação de pedidos e concursos públicos**

1. Com vista a otimizar o processamento dos pedidos de Licenças para o exercício de Actividades de *Downstream*, a ANP pode, segundo o seu exclusivo critério, determinar que apenas se possa proceder à apresentação de pedidos de emissão de Licenças durante um ou vários períodos especiais em cada ano.
2. A ANP, segundo o seu exclusivo critério e quando o considere justificado tendo em conta a defesa do interesse público, pode deliberar que a atribuição de Licenças para o exercício de Actividades de *Downstream* seja efectuada através de concurso público, a realizar nos termos da regulamentação que vier a aprovar para o efeito.

Artigo 14.º **Deveres Gerais dos Membros da ANP**

Todos os membros da ANP que se encontrem abrangidos e actuem ao abrigo do presente Regulamento, designadamente o Director de Inspeções, Inspectores e Inspectores Auxiliares, estão vinculados aos seguintes deveres:

- a) Actuar, em qualquer matéria da sua responsabilidade, de forma imparcial, diligente e equitativa;
- b) Actuar assiduamente e zelosamente;

- c) Declararem-se impedidos nos casos em que o considerem apropriado;
- d) De evitar possíveis situações futuras de conflito de interesses.

Artigo 15.º

Conflitos de interesse e impedimentos

- 1. No exercício das suas funções, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, e do presente Regulamento, os membros da ANP devem cumprir com os deveres gerais estabelecidos no Artigo 14.º e com as disposições específicas constantes do presente artigo.
- 2. Um membro da ANP não participará ou intervirá em qualquer processo de licenciamento ou qualquer outro assunto:
 - a) Em relação ao qual tenha ou possa ter, directa ou indirectamente, interesse ou benefício;
 - b) Que possa resultar num benefício para os seus familiares ou para outra pessoa em relação à qual esteja ligado por casamento, barlaque ou união de facto.
- 3. Para efeitos do número anterior, por familiar entende-se:
 - a) Avós, progenitores, filhos e netos;
 - b) Irmãos, irmãs, tios e tias.
- 4. Os membros do Conselho Directivo da ANP não participarão em qualquer processo de decisão ao abrigo do presente Regulamento quando a deliberação a ser tomada seja abrangida por alguma das situações previstas nos artigos 14.º, 15.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 3.

Subsecção IV

Indeferimento de pedidos e atribuição de licenças

Artigo 16.º

Indeferimento de pedidos

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, n.º 3, se o pedido for indeferido o requerente será prontamente informado da decisão e dos fundamentos de facto e de direito em que se baseou o indeferimento.
- 2. Qualquer Interessado ou Licenciada cujos interesses sejam prejudicados por uma decisão proferida pela ANP ao abrigo do presente Regulamento pode apresentar recurso tutelar para o membro do Governo responsável pelo sector petrolífero ou interpor recurso contencioso junto dos tribunais, nos termos da lei.

Artigo 17.º

Atribuição, alteração e renovação de Licenças para Actividades de Downstream

- 1. A ANP deve informar o requerente da decisão de atribuição, alteração ou renovação da Licença para o exercício de Actividades de Downstream no prazo de 5 (cinco) dias

úteis, com a indicação das condições e requisitos aplicáveis à Licença.

- 2. A atribuição da Licença está sujeita ao pagamento da taxa correspondente, conforme previsto na Secção II do presente Capítulo II.
- 3. A atribuição da Licença para o exercício de Actividades de Downstream fica ainda sujeita a uma inspecção técnica e de segurança prévia, a realizar em conformidade com o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento, no Regulamento da Divisão de Inspeção de Actividades de Downstream da ANP relativas ao licenciamento de instalações de Downstream, e nos regulamentos aplicáveis a cada actividade específica, a aprovar pela ANP.

Artigo 18.º

Inspeção Prévia

- 1. As inspecções prévias a locais, edifícios, instalações e equipamentos visam assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e confirmar que os mesmos cumprem as condições técnicas e de segurança necessárias para o exercício das Actividades de Downstream.
- 2. Os Inspectores da ANP verificam, entre outros aspectos, se a Actividade de Downstream a exercer satisfaz os seguintes requisitos legais e regulamentares aplicáveis:
 - a) Cumprimento das normas de saúde, ambiente no trabalho, segurança e higieno-sanitárias;
 - b) Existência das instalações e equipamentos descritos;
 - c) Observância e adequação do projecto ao tipo de Actividade de Downstream objecto do pedido de Licença;
 - d) Todos os demais requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação ou regulamentação aplicável;
 - e) Cumprimento do Plano de SSA aprovado.
- 3. A inspeção prévia referida no presente artigo será realizada pela Divisão de Inspeção de Actividades de Downstream da ANP, nos termos e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 11 do Regulamento da Divisão de Inspeção das Actividades de *Downstream*.

Artigo 19.º

Condições da Licença para o exercício de Actividades de Downstream

A Licença para o exercício de Actividades de Downstream, aprovada pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, e reproduzida no Anexo I do presente Regulamento, deve incluir as seguintes informações e condições específicas:

- a) A denominação da Licenciada;
- b) O número de identificação fiscal da Licenciada;
- c) A sede social da Licenciada;

- d) As actividades abrangidas pela Licença e quaisquer condições, deveres ou restrições especiais aplicáveis ao respectivo exercício;
- e) A duração da Licença;
- f) O tipo, número e características dos veículos autorizados que sejam utilizados no exercício das actividades;
- g) A periodicidade do pagamento das taxas devidas;
- h) A área na qual as operações da Actividade de Downstream autorizada podem ser conduzidas, se aplicável;
- i) Quaisquer outros elementos considerados relevantes pela ANP.

Artigo 20.º
Duração e posse

1. As Licenças têm os seguintes prazos máximos de vigência:
 - a) Licença para actividades de Fornecimento – até 10 anos;
 - b) Licença para actividades de Processamento – até 30 anos;
 - c) Licença para actividades de Armazenamento – até 20 anos;
 - d) Licença para actividades de Transporte – até 10 anos;
 - e) Licença para actividades de Marketing – até 20 anos;
 - f) Licença para actividades de Marketing cobrindo Actividades de Abastecimento de Combustível para Navios (Bunkering) – até 10 anos;
 - g) Licença para actividades de Comercialização – até 10 anos;
 - h) Licença para a construção e operação de oleodutos, gasodutos ou redes de distribuição de combustíveis – até 30 anos;
 - i) Licença para a construção e operação de postos de abastecimento de combustível – até 10 anos;
2. A Licença entra em vigor na data indicada na mesma.
3. O prazo específico da Licença deve ser determinado de acordo com a proposta financeira e técnica apresentada pela Licenciada, e ser suficiente para permitir a recuperação do investimento de capital realizado, de acordo com o modelo financeiro incluído no pedido de emissão da Licença.
4. Não obstante o prazo máximo das Licenças previsto no n.º 1 do presente artigo e o prazo específico previsto em cada Licença, a ANP pode, nos termos do disposto no artigo 22.º do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, revogar, a qualquer momento, uma

Licença existente com fundamento na violação, pela Licenciada, das normas legais ou regulamentares aplicáveis ou dos termos e condições previstos na Licença, incluindo, nomeadamente, o incumprimento de normas de saúde, segurança e ambiente, dos regulamentos técnicos ou de condições relativas à capacidade financeira da Licenciada.

5. Sempre que o exercício de uma Actividade de Downstream requeira o exercício de outras Actividades de Downstream conexas ou meramente acessórias, apenas será necessária uma Licença para a actividade comercial principal, sendo o prazo da Licença emitida para a actividade principal igualmente aplicável às actividades conexas ou acessórias.
6. A Licenciada deve afixar nos estabelecimentos, veículos ou instalações que forem utilizados para o exercício de Actividades de Downstream, em local visível, uma cópia da Licença em vigor.

Subsecção V
Transferência de Licenças

Artigo 21.º
Transferência de Licenças

1. A transferência de uma Licença para outra sociedade só é válida mediante a prévia autorização, por escrito, da ANP e desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro.
2. Em caso de fusão ou de aquisição, total ou parcial, das acções da Licenciada por um terceiro, a ANP pode reanalisar a situação para aferir se a Licenciada mantém os requisitos necessários para exercer as Actividades para as quais se encontra licenciada. Se necessário, a ANP pode exigir que a Licenciada implemente medidas correctivas destinadas a manter ou restabelecer os requisitos necessários, sob pena de revogação da Licença.
3. A venda, locação ou outras formas de transmissão de equipamentos, instalações ou locais onde são exercidas Actividades de Downstream também se encontram sujeitas a prévia autorização escrita da ANP.
4. As autorizações previstas no presente artigo não serão concedidas se a transferência da Licença ou a venda dos activos de Downstream resultar na detenção, pelo adquirente, de uma quota de mercado superior a 30% na Actividade de Downstream em questão, ou se a mesma der origem à violação de quaisquer regras de concorrência constantes de regulamentos aplicáveis às actividades de Downstream cobertas pela Licença.

Subsecção VI
Cessação

Artigo 22.º
Cancelamento ou suspensão da Licença

1. A ANP pode cancelar, suspender ou revogar Licenças com os seguintes fundamentos:

- a) Incumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
 - b) Falência ou insolvência da Licenciada;
 - c) Violação grave e intencional dos deveres da Licenciada ou das leis e regulamentos aplicáveis;
 - d) Interrupção injustificada das Actividades de Downstream por mais de 90 (noventa) dias;
 - e) Por qualquer outro motivo previsto na regulamentação aplicável à Actividade de Downstream em questão ou às Actividades de Downstream em geral.
2. O cancelamento, suspensão ou revogação de Licenças para o exercício de Actividades de Downstream ao abrigo do presente artigo, de qualquer outra norma do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, ou de qualquer outro artigo deste ou de qualquer outro Regulamento aprovado ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 1/2012, não exonera a Licenciada dos deveres e obrigações de limpeza e restauro ou de quaisquer outros deveres ou obrigações perante a ANP ou o Estado de Timor-Leste, emergentes do exercício de actividades de Downstream, os quais subsistirão independentemente do cancelamento, suspensão ou revogação da respectiva Licença.
3. A ANP pode exigir à Licenciada ou ex-Licenciada que, dentro de determinado prazo, devolva à ANP a Licença emitida.
4. Constitui infracção administrativa grave, punível com sanção pecuniária nos termos do artigo 57.º.n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, o não cumprimento ou a recusa em dar cumprimento, por parte da Licenciada ou ex-Licenciada, a um pedido efectuado nos termos do número anterior.

SECÇÃO II

Taxas e cauções

Artigo 23.º

Taxas

1. A atribuição e renovação de Licenças para o exercício de Actividade de Downstream está sujeita ao pagamento das seguintes taxas, cujo montante específico e periodicidade serão determinados de acordo com critérios objectivos previstos na regulamentação aplicável a cada Actividade de Downstream:

- a) Licença para actividades de Fornecimento – de USD 1.000 a USD 10.000;
- b) Licença para actividades de Processamento – de USD 20.000 a USD 50.000;

- c) Licença para actividades de Armazenamento – de USD 10.000 a USD 40.000;
- d) Licença para actividades de Transporte – de USD 1.500 a USD 10.000;
- e) Licença para actividades de Marketing – de USD 1.000 a USD 7.500;
- f) Licença para actividades de Marketing cobrindo Actividades de Abastecimento de Combustível para Navios – de USD 10.000 a USD 25.000;
- g) Licença para actividades de Comercialização – de USD 1.000 a USD 7.500;
- h) Licença para a construção e operação de oleodutos, gasodutos ou redes de distribuição de combustíveis – de USD 10.000 a USD 50.000;
- i) Licença para a construção e operação de postos de abastecimento de combustível – de USD 1.500 a USD 7.500.

2. No caso de Renovações Extemporâneas, os montantes estabelecidos no número anterior serão acrescidos em 50%.

3. A Transferência ou Alteração de uma Licença para o exercício de Actividade de Downstream fica sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a 50% do montante da taxa estabelecida na respectiva Licença.

4. As taxas devem ser pagas pela Licenciada antes da emissão, renovação, transferência ou alteração da Licença e, posteriormente, com a periodicidade prevista na Licença. O não pagamento das taxas acarreta a não emissão, cancelamento ou a recusa da transferência ou alteração da Licença, consoante o caso.

5. As taxas previstas no presente artigo visam reembolsar a ANP pelos custos incorridos pela mesma nas suas actividades de licenciamento e supervisão, bem como financiar as suas actividades no âmbito do sector do Downstream, constituindo receita exclusiva da ANP, a ser cobrada por esta.

6. As taxas previstas no presente Regulamento serão periodicamente revistas pela ANP e publicadas no Jornal da República e no *website* da ANP.

Artigo 24.º

Caução e Garantias

1. Como condição para a atribuição, renovação, transferência ou alteração de uma licença para o exercício de Actividades de *Downstream*. A ANP poderá requerer que a Licenciada preste uma caução ou garantia destinada a assegurar o

- cumprimento dos requisitos e deveres administrativos, operacionais e técnicos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de Fevereiro, no presente Regulamento ou em quaisquer outras normas ou regulamentos aplicáveis emitidos pela ANP.
2. O tipo, montante e características da caução ou garantia serão determinados pela ANP tendo em consideração, nomeadamente, os seguintes factores:
 - a) O tamanho e complexidade da actividade;
 - b) O historial da Licenciada na execução de Actividades de *Downstream* e no cumprimento de requisitos e normas em matéria ambiental;
 - c) A capacidade financeira da Licenciada, considerando a actividade de *Downstream* a desenvolver;
 - d) As orientações em matéria de cauções e garantias que se encontrem estabelecidas em cada regulamento aplicável às actividades específicas de *Downstream* a serem exercidas;
 3. A caução ou garantia poderá revestir a forma de garantia bancária, caução, garantia empresarial prestada por uma sociedade do mesmo grupo económico, ou qualquer outro tipo ou forma que a ANP considere adequado de modo a assegurar o cumprimento, pela Licenciada, dos deveres e requisitos referidos no número 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 25.º
Confidencialidade

1. Qualquer pessoa que esteja ou tenha estado envolvido na aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento não pode divulgar quaisquer informações relativas à aplicação do presente Regulamento, seja essa informação obtida por si próprio ou por terceiros, salvo conforme permitido no presente Regulamento.
2. Qualquer pessoa que esteja ou tenha estado envolvido na aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento pode divulgar informações obtidas por essa ou por qualquer outra pessoa nos termos do presente Regulamento, ou relativamente à administração do mesmo:
 - a) Mediante o consentimento da pessoa junto da qual a informação tiver sido obtida ou em relação à qual a informação diga respeito;
 - b) Em relação à aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento ou das leis ou regulamentos conexos; ou
 - c) Para efeitos de processos judiciais decorrentes da

aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento ou de uma lei correspondente.

3. A ANP pode divulgar informação obtida ao abrigo ou no âmbito da aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento que não identifique, directa ou indirectamente, uma determinada Licenciada ou qualquer pessoa em particular a quem se aplique, nos termos do presente regulamento ou de regulamentos conexos, um regime regulamentar.
4. Nenhuma pessoa que não esteja ou não tenha estado envolvida na aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento pode divulgar informação que:
 - a) Tenha sido obtida de forma devida ou indevida, directa ou indirectamente, junto de outra pessoa que esteja ou tenha estado envolvida na aplicação do presente Regulamento; e
 - b) A outra pessoa tenha obtido no âmbito da administração do presente Regulamento, ou em relação a essa aplicação.

Artigo 26.º
Legislação revogada

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores que contrariem as disposições do presente Regulamento ou que sejam inconsistentes com o mesmo.

Artigo 27.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Directivo da ANP em 3 de Setembro de 2012.

Membros:

- 1) Gualdino do Carmo da Silva – Presidente.....
- 2) Jorge Martins, Membro Não Executivo
- 3) Emmanuel Angelo Lay – Membro Executivo
- 4) Nelson de Jesus - Membro Executivo

ANEXO I
 MODELO DE LICENÇA



LICENÇA PARA ACTIVIDADES DE DOWNSTREAM
 N.º ____/20__

IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE		
Nome ou denominação social:		
Registo n.º:	Capital social	
N.º de identificação fiscal:		
Representante:		
Endereço:		
Código postal:	Distrito:	Suco: Aldeia:
Telefone:	Endereço electrónico:	

ACTIVIDADES Por favor assinale os campos aplicáveis	
Actividade(s) principal(is)	Actividade(s) secundária(s)/acessória(s)
<input type="checkbox"/> Fornecimento	<input type="checkbox"/> Fornecimento
<input type="checkbox"/> Processamento	<input type="checkbox"/> Processamento
<input type="checkbox"/> Armazenamento	<input type="checkbox"/> Armazenamento
<input type="checkbox"/> Transporte	<input type="checkbox"/> Transporte
<input type="checkbox"/> Marketing	<input type="checkbox"/> Marketing
<input type="checkbox"/> Comercialização	<input type="checkbox"/> Comercialização
<input type="checkbox"/> Construção e operação de oleodutos, gasodutos ou redes de distribuição de combustíveis	<input type="checkbox"/> Construção e operação de oleodutos, gasodutos ou redes de distribuição de combustíveis
<input type="checkbox"/> Construção e operação de postos de abastecimento de combustível	<input type="checkbox"/> Construção e operação de postos de abastecimento de combustível
<input type="checkbox"/> Marketing, incluindo Actividades de Abastecimento de Combustível para Navios	<input type="checkbox"/> Marketing, incluindo Actividades de Abastecimento de Combustível para Navios
<input type="checkbox"/> Outras _____ Por favor especifique	<input type="checkbox"/> Outras _____ Por favor especifique

TIPO DE LICENÇA Por favor assinale os campos aplicáveis	
<input type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Renovação
Validade: ____ anos	
Taxas devidas e periodicidade:	
Identificação dos veículos utilizados nas actividades:	